



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 12.274-2/2011
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
GESTOR : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 08/2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Processo Seletivo Simplificado. Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso. Ratificação do posicionamento constante no Parecer nº 1.302/2013.

PARECER Nº 6835/2013

01. Retornam os autos que trata do Processo Seletivo Simplificado nº 08/2011 realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Adjunto Executivo – Ordenador de Despesas SES/MT, submetido a esta Corte de Contas para fins de registro e análise de legalidade.

02. Em manifestação pretérita, por meio do Parecer nº 1.302/2013 (fls. 226/240), este *Parquet* se posicionou nos seguintes termos:

a) pela negativa de conhecimento ao Processo Seletivo n.º 08/2011, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, sob a responsabilidade do gestor Sr. Edson Paulino de Oliveira, uma vez que os vícios materiais e formais aludidos resultam, por si só, no desconhecimento do certame;

b) pela cominação de multa ao gestor supramencionado, sendo uma para cada fato punível, com base no artigo 75, III e VIII c/c o art. 289,



II e VII, do RITCE/MT (redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010) em vista das falhas constatadas;

c) pela determinação ao gestor para que:

c.1) promova a anulação dos atos admissionais e, ato contínuo, encaminhe a essa Corte de Contas tais documentos, em apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, item 4, subitem 4.2.3;

c.2) realize concurso público para contratação dos profissionais da área da saúde necessários ao atendimento da demanda do Serviço de Verificação de Óbito - SVO, observando os princípios da publicidade e transparência;

c.3) realize processo seletivo simplificado somente nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme fixado no art. 37, inciso IX da Constituição Federal;

c.4) apenas realize as contratações de pessoal, a qualquer título, se o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro estiver em sintonia com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como preencha os requisitos do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT;

c.5) cumpra os prazos para envio de documentos a esta Corte de Contas, previstos no art. 42 da Lei Complementar nº 269/2007 e no Capítulo IV, item 3 do Anexo da Resolução Normativa nº 01/2009 (Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE);

c.6) observe os Princípios da Publicidade e Transparência, informando no edital dos próximos certames, de forma clara e expressa, os dados essenciais ao conhecimento dos interessados.

d) pela recomendação à gestão para que se atente às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que as mesmas não reincidam nas futuras seleções, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.

03. Ato seguinte, por despacho do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima (fls. 241/242), em observância ao art. 227, §3º do RITCE/MT, foi o Sr. Edson Paulino de Oliveira e o atual gestor Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva notificados para apresentar manifestação final, apresentando, em seguida, o requerimento de fls. 247/267.



04. Diante da solicitação apresentada, o Sr. Luiz Henrique Lima, Conselheiro Substituto, deferiu o pedido de reabertura de prazo de alegações finais, bem como, pedido de cópia integral do feito, formulados pelo Sr. Edson Paulino de Oliveira (fls. 268/271).

05. Ato posterior, por meio do Ofício nº 1550/2013/TCE-MT/GCS-LHL (fl. 274), foi o Sr. Edson Paulino de Oliveira regularmente notificado, apresentando sua manifestação final (fls. 280/289).

06. Nesse contexto, vindos os autos para nova apreciação Ministerial, considerando a exauriente instrução, bem como a ausência de fatos/documentos novos, ratifica este Ministério Público de Contas *in totum* as considerações expostas no Parecer nº 1.302/2013, tal como já mencionado e fundamentado às fls. 226/240.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de setembro de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P.

Renata Adriely da Silva Vieira
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 8000796

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.